

Julho do ano corrente do cargo que exercia de inspector administrativo do Ministério do Interior, por ter tomado posse do cargo de vice-presidente da Junta Nacional do Vinho.

S. Ex.^o o Bastonário, em seu despacho de fls. 1, determinou que este pedido de levantamento deva ser apresentado em sessão com um parecer, isto, sem dúvida, para que fique esclarecido se as funções de vice-presidente da Junta Nacional do Vinho são incompatíveis com o exercício da profissão de advogado.

Em nenhum dos diferentes números do art. 559 do E. J. há referência expressa às funções que o requerente exerce na Junta Nacional do Vinho.

Todavia, o n. 7.^o daquele artigo considera incompatível o exercício da profissão de advogado com o desempenho de cargos de funcionário que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Portanto, haverá incompatibilidade se a lei reguladora da Junta Nacional do Vinho o declarar.

Essa lei é o dec. 27 977 de 19-8-1937.

Da sua leitura resulta, porém, que nele se não encontra qualquer disposição impedindo o vice-presidente da Junta de exercer a profissão de advogado.

Sendo assim, e sem necessidade de maior desenvolvimento, sou de parecer que pode ser levantada a suspensão da inscrição do dr. António Esteves Fermiano Rato. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 5-12-1961

A autorização dada a candidatos à advocacia que exercem cargos de assistente social em estabelecimentos prisionais femininos para intervirem em processos de natureza

penal, ainda que neles só figurem réus do sexo masculino, seria contrária à lei, que os impede de advogar em causas criminais, sem distinção.

A candidata à advocacia dr.^a D. Maria Antonieta Belo, tendo sido inscrita nesta Ordem, naquela qualidade, com o n. 1.663, mas com a proibição de intervir em causas criminais por desempenhar o cargo de assistente social num estabelecimento prisional — pede, agora, ao Conselho Geral «que, numa interpretação restritiva do art. 558, n. 6.º do dec.-lei 43.460 de 31-12-1960, lhe seja consentido, para efeitos de estágio, limitar aquela proibição aos processos criminais em que sejam réus-mulheres», isto em consequência de a interessada «exercer as suas referidas funções numa cadeia destinada, apenas, àquelas», não se verificando, portanto, no caso de lhe ser consentido o patrocínio a réus-homens, os inconvenientes que teriam sido considerados e teriam ditado a prescrição legal aplicada.

Admitindo-se, como indiscutível, que o n. 7.º do art. 562 do E. J., com a redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 39.704 de 22-6-1954, hoje reproduzido no art. 558, n. 6.º do dec.-lei 43.460, autorizava a inscrição da requerente — que lhe foi concedida por se verificar a circunstância de ter sido nomeada em data anterior à da publicação daquele dec.-lei 39.704 — e não obstante o que se determinava já, então, no § 1.º do mesmo art. 562, a verdade é que, atentas as características do caso, foi decidido, em cumprimento do disposto naquele primeiro preceito, excluir das actividades forenses permitidas à ora requerente a sua intervenção em processos de natureza criminal.

A solução apetecida e proposta agora pela requerente com base numa distinção entre réus masculinos e réus femininos é espiciosa e — ao contrário do que parece constituir con-

vicção sua — não acautelaria a totalidade das hipóteses previsíveis e classificáveis como incompatíveis com a intervenção de advogados ou candidatos na situação da requerente.

De qualquer modo, contraria francamente o estabelecido na lei — que se mostra, a tal respeito, clara e perentória quando diz «que os nomeados antes não poderão advogar em causas criminais».

A interpretação restritiva desejada pela requerente não parece harmonizável com aquela determinação e assim somos de parecer que se indefira o requerido.

de parecer que se indefira o requerido. — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 22-12-1961

Não está ferido de incompatibilidade para o exercício da advocacia o cidadão que exerce funções num Ministério por contrato, sem direito à aposentação e com vencimento satisfeito pelo Fundo Nacional do Abono de Família, e não descrito no Orçamento Geral do Estado.

1. O Conselho Distrital de Lisboa deliberou não propor a inscrição como candidata à advocacia da licenciada Dr.^a Maria do Patrocínio Ramos Pinheiro Castela pelo facto de ela exercer, por contrato, as funções de 1.º oficial na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, remunerada pelo Fundo Nacional de Abono de Família.

Dessa deliberação interpôs o presente recurso.

2. Como se vê do respectivo processo de inscrição e, também, dos ofícios de fls. 15 e 17 deste processo de recurso, a recorrente não pertence aos quadros daquele Ministério,